



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000446790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063715-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é impetrante ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO e Paciente MICHAEL ANTONIO CANDIDO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a impetração, pela perda superveniente de seu objeto. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025

ELY AMIOKA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 22.727

Habeas Corpus nº 2063715-11.2025.8.26.0000

Comarca: Américo Brasiliense – 1ª Vara Judicial

Impetrante: Eliseu Fernando Galdino Mariano – (OAB/SP nº 282.082)

Paciente: Michael Antonio Candido

Habeas Corpus – Lesão Corporal – Pretensão de revogação da prisão preventiva – Liberdade provisória já deferida em Primeiro Grau – Ato apontado como coator que não mais subsiste – Impetração prejudicada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **preso em flagrante em 20/02/2025**, pela suposta prática do delito previsto no **artigo 129, §13, do Código Penal**, sofre constrangimento ilegal. Alega-se que o Paciente teria sido levado à Delegacia de Polícia algemado, apesar de não indicada informação de resistência, circunstância que implica na nulidade da prisão, conforme a Súmula Vinculante 11 do C. STF, a permitir o uso de algemas somente em caso de resistência. Salienta-se que a suposta Vítima pleiteou medidas protetivas, o que foi requerido pelo Delegado de Polícia, de maneira que o Paciente deve ser colocado em liberdade, mediante a aplicação das medidas solicitadas, mais adequadas na hipótese, visto que o Paciente possui residência fixa, ocupação lícita e não é pessoa perigosa. Menciona-se que a reincidência utilizada na fundamentação da r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não é específica, devendo ser desconsideradas, haja vista que possuem mais de 05 anos.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja reconhecida “a ilegalidade desde logo, e determinar a suspensão do processo até o julgamento de mérito do presente habeas corpus”, relaxando a prisão do Paciente. Alternativamente, pleiteia a revogação da prisão preventiva, mediante aplicação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

medidas cautelares diversas da prisão, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente (fls. 01/06).

A liminar foi **indeferida** (fls. 91/92), e as informações foram prestadas pela Autoridade apontada como coatora (fls. 95/98).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer no sentido de julgar prejudicada a impetração ou, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 104/110).

É o relatório.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que, por r. decisão proferida aos 24/03/2025, foi concedido ao Paciente o benefício da liberdade provisória, fixando medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 83/84 – autos de origem).

Foi expedido o respectivo alvará de soltura (fls. 92/93 – autos de origem).

Assim, o constrangimento ilegal suscitado pelo Impetrante não mais subsiste, face à expedição de alvará de soltura do Paciente, carecendo de objeto o presente *writ*.

Ante o exposto, por meu voto, julgo **prejudicada** a impetração, pela perda superveniente de seu objeto.

Ely Amioka
Relatora